SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001434-82.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: SEBASTIANA TARANTINO
Requerido: Banco Panamericano S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alega que contraiu um empréstimo consignado no valor de R\$ 1.000,00, sob nº 301288178-9, em parcelas de R\$ 34,71 e que por erro o requerido debitou parcelas em duplicidades, razão pela qual faz jus à restituição do valor de R\$ 631,15.

Pretende, pois, a restituição em dobro do valor de R\$ 631,15 e danos morais no importe de R\$ 6.000,00.

Por sua vez, o requerido em sua contestação não se opôs à restituição pretendida pela autora, pugnando apenas pela não condenação em danos morais.

O mérito é parcialmente procedente.

A autora alega que o requerido lhe deve R\$ 631,15 em razão de cobrança indevida. Afirma que acionou o Procon que notificou o requerido vindo esse a admitir a cobrança indevida do valor de R\$ 1.631,37, restituindo a autora o valor de R\$ 1.000,22, restando um saldo credor não pagado de R\$ 631,15 (fls. 4).

O documento de fls. 4 firmado pelo requerido reconhece o direito da autora ao reembolso.

Na contestação, o requerido esclarece que o valor apenas não foi restituído, pois a autora não informou sua conta para depósito.

Assim, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido neste ponto, inclusive com a aplicação do disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois não foi apresentada qualquer justificativa para a cobrança indevida.

Outra é a solução para o pedido de recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

O que se verificou na hipótese foi uma cobrança indevida que não é capaz de gerar dano moral. Além disso, os descontos realizados na conta corrente da autora não extrapolaram o âmbito interno das relações entre as partes e houve outros prejuízos à autora capazes de abalar a sua moral e a justificar indenização.

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem na vida moderna.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar o <u>BANCO PAN S/A</u> a restituir à autora a quantia de R\$ 631,15, em dobro, com correção monetária pela tabela prática do E. TJSP desde a data do reconhecimento do débito (02/02/2017), com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA